



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.912280/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.760 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Sendo fato incontroverso nos autos os motivos que ensejaram a glosa parcial do saldo negativo, correta o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas.

ORDEM DE HOMOLOGAÇÃO. PER/DCOMP PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO. EMPREGO DUPLICIDADE.

A Declaração de Compensação é ato autônomo, com efeitos de extinção, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, do crédito tributário compensado e está sujeita a critérios de prioridade de análise estabelecidas pela Administração Tributária.

A análise de compensação cujos créditos estejam lastreados em saldos negativos ou pagamentos indevidos ou a maior constituem espécies distintas de direito creditório, não existindo na legislação de regência ordem de exame ou preferência para revisão dessas declarações, mas tão somente um limite temporal para seu exame, sem o qual estarão homologadas as compensações declaradas.

A redução de direito creditório, em decorrência do duplo emprego de pagamentos de estimativas mensais, para a formação de saldo negativo e pagamentos indevidos ou a maior, é erro decorrente de preenchimento e de controle de créditos do contribuinte.

A Administração, identificando a utilização em duplicidade do crédito, indeferirá aquele que for analisado em um segundo momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, substituído pelo conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação n.º 38293.40235.290306.1.2.03-0940, homologada parcialmente, lastreada em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2003, conforme Despacho Decisório n.º 912647009, de 14.02.2011 (fls. 02/03).

Em manifestação de inconformidade (fls. 04/07), o sujeito passivo alegou que transmitiu erroneamente DCOMP de pagamento indevido ou a maior (n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107 e n.º 17900.62794.270407.1.3.04-1487) em abril de 2007 para liquidar débitos de CSLL dos meses de setembro e novembro de 2003; que o referido valor também foi informado para compor o saldo negativo da CSLL AC 2003; que efetuou o pagamento dos débitos confessados na DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107 em 19.11.2009, relativos aos meses de setembro e novembro de 2003, que solicitou o cancelamento dessa DCOMP; que não há débitos em aberto; que concorda com o valor das parcelas parcialmente confirmadas e que efetuara o pagamento do débito em 24/03/2011, no valor, conforme seu entendimento, de R\$ 2.979,83, isto é, R\$ 17.800,84 diminuído do valor pago em 19.11.2009, R\$ 11.020,20, acrescido de juros e multas (*sic*).

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 62/72), cuja decisão recebeu a seguinte emenda:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. APROVEITAMENTO. LIMITE.

O saldo negativo empregado como direito creditório pode ser aproveitado até o limite das parcelas de composição comprovadas.

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.
IRREFORMABILIDADE. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Homologada a compensação e transcorrido in albis o prazo para recurso, a decisão correspondente torna-se definitiva na esfera administrativa, não cabendo mais se falar em cancelamento ou retificação da declaração respectiva por expressa vedação normativa de tal medida após a emissão do despacho decisório.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 84/98), a interessada informa que, em relação à parcela incontroversa, efetuou pagamento que entendeu devido, resultado do débito exigido no Despacho Decisório, em 24.03.2011; em relação à matéria controversa, a Recorrente aduz que *o não reconhecimento das parcelas em discussão – pagamentos de estimativas mensais de CSLL, ano calendário 2003 – decorre de sua utilização como pagamento indevido ou a maior nas PER/DCOMPS 17900.62794.270407.1.3.04-1487 e 02779.43683.260407.1.3.04-6107* e que, por

essa razão realizou o cancelamento da primeira DCOMP e pagou os débitos *supostamente compensados* informados na segunda; em relação a segunda DCOMP (02779.43683.260407.1.3.04-6107) informa que não conseguiu realizar seu cancelamento, de tal forma que em relação a essa DCOMP, entende ter havido pagamento em duplicidade, a primeira pela compensação equivocada e a segunda pelo pagamento efetuado em 19.11.2009; pugna pela revisão da decisão de primeira instância que denegou o cancelamento da DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107, que contraria posição, no seu entender, materializada no Acórdão n.º 1402-002.807. Ao final, requer: (i) seja reconhecido que o pagamento de R\$ 2.979,83 extingue a exigência formalizada no Despacho Decisório; (ii) o cancelamento da DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107; e (iii) sucessivamente, o reconhecimento do direito creditório pleiteado nas DCOMPs n.º 38293.40235.290306.1.2.03-0940 e n.º 36956.02999.271107.1.3.03-0280, decorrente do Saldo Negativo de CSLL, relativo no ano calendário de 2003, homologando totalmente as compensações vinculadas sob n.º 36956.02999.271107.1.3.03-0280, com a conseqüente extinção total do débito ora exigido, no valor principal de R\$20.325,63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

Conhecimento

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21.09.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 81) e apresentou Recurso Voluntário em 19.10.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 83), portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Mérito

Preliminarmente, ressalte-se que o litígio objeto deste processo versa exclusivamente sobre a Declaração de Compensação n.º 38293.40235.290306.1.2.03-0940 e n.º 36956.02999.271107.1.3.03-0280, lastreada em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2003, homologada parcialmente, conforme Despacho Decisório n.º 912647009, de 14.02.2011 (fls. 02/03).

Por sua vez, não faz parte do presente litígio a DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107, que encontra-se homologada pela autoridade competente, não havendo competência deste CARF para decidir sobre o seu cancelamento.

A glosa no valor de R\$ 20.325,63 se deve a fato incontroverso nos autos, isto é, pela utilização em duplicidade pela Recorrente de créditos que dariam suporte ao saldo negativo da CSLL AC 2003 em outros procedimentos de compensação, DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107 e n.º 17900.62794.270407.1.3.04-1487.

A Recorrente requer o reconhecimento de que o pagamento de R\$ 2.979,83 extinguiria a exigência formalizada no Despacho Decisório neste processo, no valor de R\$

20.325,63, ao considerar os pagamentos efetuados em 19.11.2009, em valores originais de R\$ 3.077,14 e R\$ 7.943,06. Para tanto, apresenta a seguinte memória de cálculo:

Despacho Decisório nº 912647009
Processo Administrativo 11065-312.280/2010-42

Valor exigido:

| Principal | Multa (20%) | Juros |
|---------------|--------------|---------------|
| R\$ 20.325,36 | R\$ 4.065,11 | R\$ 10.381,99 |

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF

| Cod. Receita | Saldo devedor apurado para compensação | Valor Utilizado do Crédito na data da valoração | | | Valor Amortizado do débito | Saldo Devedor |
|--------------|--|---|--------------|--------------|----------------------------|----------------------|
| | | Principal | Multa | Juros | | |
| 2484 | R\$ 37.832,26 | R\$ 25.974,97 | R\$ 5.194,99 | R\$ 4.763,81 | R\$ 25.974,97 | R\$ 11.857,29 |
| 2484 | R\$ 8.468,34 | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 8.468,34 |
| TOTAL | | | | | | R\$ 20.325,63 |

| Saldo Devedor (A) | Selic (B) | Saldo Devedor Originário (A)-(B) |
|----------------------|---------------|----------------------------------|
| R\$ 11.857,29 | 57,40% | R\$ 7.533,22 |
| R\$ 8.468,34 | 57,40% | R\$ 5.380,14 |
| R\$ 20.325,63 | 57,40% | R\$ 12.913,36 |

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| Saldo Devedor Originário | R\$ 12.913,36 |
| (-) Pagamentos DARF (fl.43) | R\$ 7.943,06 |
| (-) Pagamentos DARF (fl.45) | R\$ 3.077,14 |
| Total devido reconhecido | R\$ 1.893,16 |
| (+) Selic (57,40%) | R\$ 1.086,67 |
| Saldo a Pagar | R\$ 2.979,84 |

Nesse ponto, verifica-se que a Recorrente busca construir um modelo próprio de compensação, onde estabelece critérios de alocação de pagamento e dispensa de multa moratória para os pagamentos efetuados em 19.11.2009 (fls. 45 e 46). Não bastasse isso, conforme consignado na decisão recorrida, não há qualquer recolhimento relativo a parte não compensada das estimativas de julho e outubro de 2003. Destaca-se trecho da decisão da DRJ:

23. As telas supra colacionadas demonstram que, em 2011, não há qualquer recolhimento relativo a parte não compensada das estimativas de julho e outubro de 2003, cabendo anotar que, de fato, em 24/03/2011, a interessada fez o pagamento do valor R\$ 2.979,83 (fl. 47), quantia que entende como remanescente devido do principal exigido pelo despacho decisório tratado no presente processo (conclusão que extraiu de pagamentos, em tese, levados a termo em novembro de 2009).

Assim, não merecer prosperar o pedido para declarar a extinção da exigência formalizada no Despacho Decisório, no valor de R\$ 20.325,63, em razão do pagamento do valor principal de R\$ 2.979,83 em 24.03.2011, que, conforme demonstrativo incorporado à Decisão da DRJ, foi alocado à CSLL relativa ao período de apuração abril de 2006 (figura do item 22 daquela Decisão, fls. 61).

Sobre a correção do Despacho Decisório nº 912647009, que, como dito, é matéria incontroversa, e sobre a impossibilidade de cancelamento da DCOMP nº 02779.43683.260407.1.3.04-6107, que, embora não diga respeito a este processo, transcreve-se excerto do voto da decisão recorrida que, pelo seu caráter orientativo e, por alinhar-me à posição da autoridade julgadora de primeira instância, nos termo no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999):

10. De plano, deve-se observar que o decisório questionado, exarado em 14/02/2011, tem por objeto o PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito, de n.º 38293.40235.290306.1.2.03-0940, e que a redução do saldo negativo de CSLL disponível para utilização, constatada pela Fiscalização, levou à homologação parcial do PER/COMP de N.º 36956.02999.271107.1.3.03-0280.

11. O decisório, em razão das constatações nele descritas, ainda registra que não restou valor a ser restituído/ressarcido para o PER/DCOMP de n.º 38293.40235.290306.1.2.03-0940.

12. Tendo o exposto em consideração, **cumprе anotar, como a própria defesa reconhece, que o não reconhecimento integral da estimativa de CSLL (PA 31/08/2003), como parcela de composição do SN-AC 2003, decorre de seu emprego em duplicidade, como pagamento indevidos ou a maior (direito creditório) nos PER/DCOMP 02779.43683.260407.1.3.04-6107 e 17900.62794.270407.1.3.04-1487.**

13. **Afirma a defesa que, em 2009, ao perceberem o equívoco cometido pela empresa contribuinte, quanto ao referido emprego em duplicidade da parcela de composição de crédito em questão, levaram a efeito, em 19/11/2009, o pagamento dos débitos declarados nos PER/DCOMP listados no parágrafo anterior e que teriam cancelado o Per/Dcomp n.º. 17900.62794.270407.1.3.04-1487, através da Per/Dcomp n.º. 26474.91449.211109.1.8.04-9603, e que o Per/Dcomp n.º. 02779.43683.260407.1.3.04-6107 já era objeto de decisão administrativa (verificando-se, assim, impedimento normativo para o cancelamento da declaração referida).**

14. A assertiva sobre o cancelamento do Per/Dcomp n.º. 17900.62794.270407.1.3.04-1487 está correta, como atesta o seguinte registro do sistema SIEF WEB:

[...]

15. Todavia, permanece ativo e foi totalmente homologado o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito de n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107 e nele o crédito veiculado é exatamente a estimativa de CSLL referente ao PA de 31/08/2003, conforme ilustra a seguinte tela do sistema SIEF WEB:

[...]

16. Diante das consultas em sistema, referidas nos parágrafos anteriores, **o erro da contribuinte torna-se evidente, pois, como ela mesma registrou, o PER/DCOMP, referente ao uso da estimativa de CSLL de agosto de 2003, como pagamento indevido ou a maior na forma de direito creditório, já estava homologado, e não mais era cabível, a partir de 03/10/2009, a sua retificação ou cancelamento, por força das disposições do art. 77 e 92 da IN/RFB N.º 900/08** (restrições reiteradas nas IN posteriores sobre a matéria). Assim, é inviável acolher o pedido da manifestação de inconformidade para cancelamento do PER/DCOMP em questão, cabendo registrar que a data limite para cancelamento/retificação é demonstrada pela seguinte tela do SIEF WEB:

[...]

17. **A conclusão exposta e inafastável, pois além da homologação respectiva estar revestida de definitividade, na esfera administrativa, cumprе frisar que o cancelamento de pedidos de restituição/compensação possui rito próprio que não foi observado pela interessada (art. 77 e 92 da IN/RFB N.º 900/08, reitere-se, comandos que foram reproduzidas nas IN posteriores sobre a matéria).**

18. **Diante do exposto, cumprе acrescer que também não era cabível o pagamento dos débitos já compensados, por meio do PER/DCOMP homologado, mas apenas que fosse retificado o PER/DCOMP que empregava o SN-AC 2003 como crédito, de modo que a parcela de composição correspondente (a estimativa de agosto) fosse excluída, conclusão que se torna inafastável diante da absorção total do recolhimento controvertido, verificada nos seguintes termos:**

[...]

19. Não há, portanto, dúvida que a estimativa de CSLL, referente ao mês de agosto de 2003, na importância de R\$ 12.367,99, foi integralmente absorvida para a compensação veiculada no PER/DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107 (estimativa de CSLL no valor R\$ 7.943,06 - PA 09/2003) e para efeito da restituição requerida no PER/DCOMP n.º 21293.63757.290307.1.2.04-3167, cabendo colacionar o seguinte registro:

[...]

20. Assim, o valor de recolhimento registrado nos documentos de folhas 43 e 44, poderia apenas ser tratado como pagamento indevido para uso em outros PER/DCOMP, não gerando o efeito de cancelar os PER/DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107 e 21293.63757.290307.1.2.04-3167 (que, como já registrado, absorveram a totalidade da estimativa de CSLL em discussão –R\$ 12.367,99 – PA 31/08/2003), observando que adotar entendimento em contrário implicaria em negativa de vigência ao disposto nos art. 77 e 92 da IN/RFB 900/08. (g.n.)

Adicionalmente, aos pertinentes e precisos argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, acrescento que o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação atribuída pela Lei n.º 10.637, de 2002, estabelece que cada Declaração de Compensação é ato autônomo, com efeitos de extinção do crédito tributário compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Como salientado, a DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107 não diz respeito a esse processo e se encontrava homologada quando ocorreu a tentativa frustrada de seu cancelamento pela Recorrente, todavia, como corretamente consignado na decisão de primeira instância, o não cancelamento deste ato, definitivamente constituído na esfera administrativa, encontra respaldo nos arts. 77 e 92 da IN RFB n.º 900, de 2008, e instruções normativas editadas posteriormente sobre a matéria, e tem como fundamento lógico o § 2º do art. 74 da Lei n.º 9430, de 1996, que prevê, a contrário senso, atividade administrativa de homologação expressa da compensação.

Explica-se, não faria sentido lógico algum, depois de a Administração Tributária aplicar recursos na atividade de homologação de uma compensação, pudesse o contribuinte desfazer o encontro de contas para utilizar o mesmo crédito para liquidar terceiros débitos ou utilizar terceiros créditos para liquidar o mesmo débito, sem dúvida, seria o fim de qualquer estabilidade e segurança jurídica à compensação tributária.

O Acórdão n.º 1402-002.807, invocado como suporte interpretativo para o cancelamento da DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107, trata de matéria diversa. Naquele julgado foi deferido o cancelamento em razão de que os débitos informados na DCOMP eram inexistentes, que a DCOMP era objeto de análise naquele processo e pelo fato de que aquela DCOMP não restava definitivamente homologada. Situação oposta à verificada com a DCOMP n.º 02779.43683.260407.1.3.04-6107, cujos débitos informados eram existentes na ocasião em que transmitida a declaração e, no momento da tentativa de cancelamento, o ato administrativo de homologação já se perfectibilizara.

Por essa razão e pela ausência de competência do CARF não é possível o cancelamento da DCOMP já homologada.

Quando ao último pedido, de reconhecimento do direito creditório pleiteado nas DCOMPs n.º 38293.40235.290306.1.2.03-0940 e n.º 36956.02999.271107.1.3.03-0280, decorrente do Saldo Negativo de CSLL AC 2003, e a homologação integral das compensações vinculadas, com a conseqüente extinção total do débito ora exigido, no valor principal de

R\$20.325,63, é absolutamente desarrazoado, na medida que os motivos que resultaram na glosas levadas e efeito no Despacho Decisório n.º 912647009, são fato incontroversos nos autos.

Assim, pelas razões expostas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA